



CAOCIFE

Centro de Apoio Operacional às Promotariais de Justiça Cíveis, Fundações e Eleitorais

Boletim Informativo

SALVADOR, MAIO 2015

NÚMERO 11

EDITORIAL

Caros Colegas,

Cumprimentando-os cordialmente, apresento a 11ª Edição do Boletim Informativo do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Cíveis, Fundações e Eleitorais – CAOCIFE, ano 2015, em formato digital, também disponível no site do Ministério Público do Estado da Bahia (www.mpba.mp.br).

Esta edição contém textos para reflexão, notícias do STJ - Superior Tribunal de Justiça, Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, decisões judiciais de temas variados proferidas em datas recentes, além de modelo de peça processual.

Esperando que o presente material cumpra sua finalidade, solicito a colaboração de todos, no sentido de enviar à coordenação do CAOCIFE, através do email <u>caocife@mpba.mp.br</u>, todo o material técnico de que dispuserem e que julgarem relevante à nossa atividade, assim contribuindo para a formação do acervo virtual desse Centro de Apoio.

Maria de Fátima Silveira Passos de Macedo Promotora de Justiça Coordenadora do CAOCIFE

Colaboradores: Shirlei Pereira Santos Ana Rita Andrade Basto Neilson Aragão Cruz



15

ÍNDICE

Informe				
♦	Dia Nacional da Ação Voluntária	05		
♦	MPVR e "PATERNIDADE RESPONSÁVEL" PRESENTES NA AÇÃO GLOBAL SESI	06		
Notícias				
Ministério Público do Estado da Bahia				
♦	MP Vai às Ruas' atende quase 600 pessoas em cinco dias	07		
♦	I Colóquio dos Promotores de Justiça de Família discute paternidade socioafetiva	09		
Superi	ior Tribunal de Justiça			
₽	Registro da sentença de usucapião está condicionado ao registro da reserva legal	10		
♦	É nula execução de alimentos que cobra valores pagos por liberalidade antes do título judicial	10		
₽	Quarta Turma afasta decadência em anulação de doações feitas por alienante ilegítimo	11		
♠	Quarta Turma permite que empresa conteste desconsideração da personalidade jurídica	12		
♠	Falta de embargos em execução não garantida antes de 2006 não configura inércia do executado	12		
♠	Quarta Turma dispensa ex-companheiro de pagar alimentos definitivos	13		
♦	Sociedades limitadas podem ser regidas de forma subsidiária pela Lei das SA	14		
₩	Prazo em dobro para recorrer não se aplica a credores de sociedade em recuperação judicial	14		

🖔 Interesse econômico não autoriza fiador a ajuizar pedido de revisão

contratual



₽	Herdeiros respondem por dívida após a partilha na proporção do quinhão recebido	16			
Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM					
₽	TJSC garante visita de pai a filho, vítima de alienação parental praticada pela mãe	17			
♦	STJ decide que legislação brasileira não se aplica à herança de imóvel do exterior	18			
♦	Juíza do Pará permite guarda compartilhada entre pai e avó de menor	19			
₽	Em Santa Catarina, Justiça determina pagamento de indenização por abandono afetivo de pai	19			
♦	Em disputa de herança entre irmãos e companheira, Justiça goiana reconhece companheira como única herdeira	20			
♠	Em São Paulo, devedor de alimentos terá nome protestado	21			
Notícias jurídicas de outros portais					
♦	Financiamento de campanha: Câmara aprova doações de empresas para partidos	22			
♠	Verbas de fundo partidário não podem ser penhoradas	23			
	Recuperação Judicial é o novo tema da ferramenta de teses do STJ rudência	24			
Super	ior Tribunal de Justiça				
1.	Capacidade do falido. Rescisória para desconstituir sentença que decretou falência	25			
2.	Direito Processual Civil. Multa prevista no art. 475-J CPC	25			
3.	Revisão contratual. Ilegitimidade do fiador.	26			
4.	Eficácia subjetiva da coisa julgada.	27			
5.	Prazo processual em dobro. Litisconsortes com procuradores diferentes. Aplicação aos processos eletrônicos	27			
6.	Impossibilidade de declarar de ofício usucapião	28			



Tribunal Superior Eleitoral

1. Uso de prova emprestada no Processo Eleitoral	30
2. Desaprovação de contas de campanha eleitoral x cassação do mandato	30
Peça Processual	
Ação de Abertura de Assento de Nascimento Post Mortem Susi Giovani Giacomosi Cerqueira - Promotora de Justiça	31



INFORME

DIA NACIONAL DA AÇÃO VOLUNTÁRIA

O Núcleo de Promoção da Paternidade Responsável - NUPAR participou no último dia 16 de maio, das 08hs às 12hs, do DIA NACIONAL DE AÇÃO VOLUNTÁRIA, promovido pela Fundação Bradesco, no Bairro de Cajazeiras, realizando, através das Servidoras Virgínia Miralhia Alves (Secretária do Núcleo) e Ângela Ribeiro Almeida (Assistente Social), um total de 32





atendimentos específicos das questões que envolvem o direito à filiação, além de prestar orientação à comunidade local em diferentes áreas do direito e providenciar, quando o caso requeria, os encaminhamentos necessários a diversos órgãos públicos.



MPVR e "PATERNIDADE RESPONSÁVEL" PRESENTES NA AÇÃO GLOBAL SESI

No dia 30 de maio, das 08h 16hs, às os **Projetos** "Paternidade Responsável" "MP Vai às Ruas" participaram mais uma vez da Ação Global Nacional-SESI, na unidade SESI Piatã, que promoveu mutirão de solidariedade, realizado simultaneamente em todos os estados do Brasil. Na



oportunidade, foram realizados 219 atendimentos, incluindo casos de reconhecimento de paternidade, informações sobre trâmite processual, registro civil, exames de DNA com gratuidade, dentre outros.



Como de costume, do equipe Projeto Paternidade Responsável, coordenada pela Promotora de Justiça Joana Philigret provou importância do relevante trabalho que vem prestando à população, demonstrando com OS dados estatísticos

apurados, que trabalha com afinco para servir à comunidade e engrandecer o Ministério Público da Bahia. Participaram desta ação, a Promotora de Justiça Elane Maria Pinto da Rocha, os Servidores Sérgio Murilo Teles Siquara, Virgínia Miralhia Alves, Ângela Ribeiro Almeida e Cláudio Daniel Costa de Oliveira.



NOTÍCIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA

"MP Vai às Ruas" atende quase 600 pessoas em cinco dias

Mais de 60 reconhecimentos espontâneos de paternidade foram realizados



Diante do ônibus do Ministério Público estadual, no final de linha de São Marcos, muitas histórias aguardavam na manhã de hoje, 29, um desfecho e ao mesmo tempo um recomeço. Uma possibilidade que a combinação dos projetos 'MP Vai às Ruas' e 'Paternidade Responsável' ofereceu durante esta semana, para a população dos bairros de Pau da Lima, São Marcos, Castelo Branco, Dom Avelar, Pirajá, Vila Canária, Sete de Abril e Jardim Cajazeira. Desde a última segunda-feira, 25, foram 590 atendimentos, entre reconhecimentos de paternidade, acordo de alimentos e outros serviços relativos à área cível prestados na unidade móvel, que ficou estacionada nos cincos dias na Rua Getúlio Vargas.

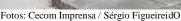
Histórias com final feliz, como o caso da empregada doméstica Priscila Costa Monteiro, 31, seu ex-marido, o pedreiro Albérico de Souza, 38, e do filho caçula deles, de 12 anos. O casal se conheceu na adolescência, teve a primeira filha e, após o segundo rebento, resolveu se divorciar. Com a separação, Priscila conta



que se recusou a registrar o filho no cartório com o nome do pai. Neste ano, com a identificação pela matrícula escolar de que o menino era uma das 1.547 crianças ou adolescentes das oito localidades sem registro de identidade paterna, a resistência de Priscila chegou ao fim e o reconhecimento de paternidade espontâneo, que não depende de exame de DNA, foi realizado.

Mas nem sempre a figura paterna pode estar presente para o reconhecimento espontâneo. No caso de Célia Maria de Araújo, 52, o pai de seus cinco filhos faleceu antes que ele pudesse reconhecer o quinto e último filho do casal, hoje com 17 anos. A promotora de Justiça Joana Philigret, coordenadora do Núcleo da Paternidade Responsável (Nupar), fez o atendimento de Célia, acompanhada do irmão, e encaminhou o procedimento para a realização do exame DNA post mortem. A papelada foi providenciada e na próxima segunda-feira, 1º, três filhos de Célia, incluído o caçula, vão realizar a coleta de material para o teste de DNA no laboratório do Grupo de Apoio à Criança com Câncer (GAAC), para comparar a carga genética entre eles. Os exames são realizados de forma gratuita à população, por meio de um convênio entre o MP e a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado da Bahia. Philigret destaca que o exame pós-morte é muito importante, sobretudo em um contexto em que muitos pais morrem ainda jovens, devido à violência urbana. "As pessoas pensam que quando o pai morreu não tem mais jeito", disse. O atendimento à população foi realizado também pelos promotores de Justiça Ariomar Silva e Elane Maria Pinto da Rocha e por servidores do Nupar.









I Colóquio dos Promotores de Justiça de Família discute paternidade socioafetiva



O Ministério Público estadual, por meio do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Cíveis, Fundações e Eleitorais (Caocife) e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf), promoveu hoje, dia 25, o I Colóquio dos Promotores de

Justiça de Família, no auditório do Ceaf, em Nazaré. O tema em discussão 'O reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva' foi apresentado pelo promotor de Justiça Cristiano Chaves. A abertura do evento foi realizada pelos promotores de Justiça Valmiro Macedo, coordenador do Ceaf, e Maria de Fátima de Macêdo, coordenadora do Caocife. "O objetivo do colóquio é discutir o novo direito das famílias e tirarmos nossas duvidas sobre casos diversos da área", afirmou a promotora de Justiça Maria de Fátima de Macêdo. Ela complementou que, em breve, serão realizados outros colóquios no formato semelhante ao realizado na tarde de hoje.

O promotor de Justiça Cristiano Chaves falou sobre as mudanças diante do reconhecimento de paternidade com base no afeto e na solidariedade, criando vínculos jurídicos entre pai/mãe e filho. "O direito de família mudou bastante, incluindo alterações na execução de alimentos, e precisamos discutir e nos posicionarmos diante desses novos casos", destacou. No reconhecimento de paternidade socioafetiva não há a existência de qualquer vínculo biológico entre o pai e o filho, mas tão somente o vínculo afetivo, que, dentre as suas variadas formas, poderá ser ainda mais relevante do que as demais.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registro da sentença de usucapião está condicionado ao registro da reserva legal

O registro de imóvel rural sem matrícula adquirido por sentença de usucapião está condicionado à averbação da reserva legal ambiental, que é a área que deve ter sua vegetação nativa preservada. A decisão é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A questão chegou ao STJ em recurso do estado de São Paulo contra decisão do Tribunal de Justiça local, que não determinou a averbação da reserva legal por falta de exigência em lei no caso de aquisição originária.

O ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do recurso, destacou que a jurisprudência respaldada em precedentes do STJ considera que a averbação da reserva legal é condição para o registro de qualquer ato de transmissão, desmembramento ou retificação de área de imóvel rural. Contudo, a situação no caso é de aquisição originária por usucapião de imóvel sem matrícula.

Nessa hipótese, o relator aplicou o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*. Isso significa que, na impossibilidade de aplicação literal de lei, a interpretação do conjunto normativo deve ser a mais favorável ao meio ambiente.

Sanseverino afirmou que esse princípio, já adotado pelo STJ, constitui uma exceção à regra hermenêutica de que as normas limitadoras de direitos, como são as normas ambientais, devem ter interpretação estrita. "A exceção é justificada pela magnitude da importância do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado", explicou o ministro, citando o <u>artigo 1º</u>, inciso III, combinado com o <u>artigo 225</u> da Constituição Federal.

Maior proteção

O ministro ressaltou que no meio rural é muito comum a transmissão apenas do domínio, desacompanhada de transmissão da propriedade. Por isso, ele entende que a interpretação estrita da lei, dispensando prévia averbação da reserva legal no caso de aquisição por usucapião, reduziria demasiadamente a eficácia da norma ambiental e, assim, conduziria a um resultado indesejável, contrário à sua finalidade protetiva.

22/05/2015 Confira <u>aqu</u>i a íntegra da notícia.

É nula execução de alimentos que cobra valores pagos por liberalidade antes do título judicial

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) anulou a execução de valores relativos a mensalidades de plano de saúde pagas por liberalidade do pai, mas que em decisão



judicial posterior foram convertidas em obrigação pecuniária. A Terceira Turma entendeu que não há título judicial que atribua ao devedor a obrigação de fornecer plano de saúde antes do acórdão do recurso especial que fez a conversão do pagamento.

A questão teve origem em ação de revisão de alimentos em que a filha pediu o aumento da pensão e a conversão em dinheiro do plano de saúde que vinha sendo fornecido pelo pai. O juízo de primeiro grau aumentou o valor da pensão, mas apenas em outubro de 2011 um acórdão do STJ converteu em dinheiro o valor referente ao plano de saúde, que foi incorporado na prestação alimentícia devida pelo pai.

O acórdão do STJ determinou que o valor correspondente ao plano fosse acrescido ao valor pago pelo pai a título de pensão alimentícia a partir da data daquele julgamento.

Execução

Na execução movida pela filha, foram apresentados como título executivo o acórdão do STJ, a sentença na ação revisional de alimentos e a sentença que homologou acordo de guarda, alimentos e visita.

23/05/2015 Confira <u>aqui</u> a íntegra da notícia.

Quarta Turma afasta decadência em anulação de doações feitas por alienante ilegítimo

Acompanhando o voto do relator, ministro Luis Felipe Salomão, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) anulou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que havia julgado improcedente uma ação de nulidade envolvendo a doação de imóveis do casal feita por cônjuge adúltero em favor da concubina. Como se alega que as doações foram feitas com procuração revogada, o relator entendeu que a ação é imprescritível.

Mãe e filho requereram a anulação da transferência de imóveis doados pelo ex-marido e pai para a concubina, com quem teve dois filhos, descobertos após seu falecimento. O casal se divorciou em 1989, e a ação ordinária de nulidade de ato jurídico contra a concubina foi ajuizada em dezembro de 1997, quase dois anos após a morte do exmarido, ocorrida em fevereiro de 1996.

De acordo com os autos, parte do "considerável patrimônio" construído durante os 46 anos de casamento em regime de comunhão universal de bens foi transferida à concubina mediante procuração que já havia sido revogada pela ex-esposa.

O tribunal paulista julgou a ação improcedente, ao entendimento de que o prazo decadencial para contestar doações fraudulentas, por força do artigo 1.177 do Código Civil de 1916, é de dois anos contados da data em que dissolvida a sociedade conjugal.



Como a dissolução se deu em 1989 e a ação foi proposta em 1997, há muito já transcorrera o lapso decadencial, terminado em 1991.

No recurso ao STJ, mãe e filho sustentaram, entre outros pontos, que em ação proposta por herdeiro preterido a prescrição é de 20 anos; que os atos de transmissão da propriedade dos bens são nulos de pleno direito, pois houve revogação do mandato antes mesmo da lavratura das escrituras; e que a nulidade absoluta não se sujeita à prescrição, pois o vício de consentimento não se confunde com sua ausência absoluta.

18/05/2015 Confira <u>aqui</u> a íntegra da notícia

Quarta Turma permite que empresa conteste desconsideração da personalidade jurídica

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) alinhou-se à posição já adotada pela Terceira Turma e passou a admitir a legitimidade da pessoa jurídica para impugnar a desconsideração de sua personalidade jurídica. As duas Turmas compõem a Segunda Seção, especializada no julgamento de processos sobre direito privado.

Ao relatar um recurso sobre o tema, o ministro Luis Felipe Salomão apresentou aos colegas a existência de posições divergentes nas duas Turmas em relação à mesma questão e afirmou que isso gerava grave insegurança jurídica.

A desconsideração da personalidade jurídica é um instrumento útil para evitar que os sócios usem a pessoa jurídica para cometer fraudes contra credores. Assim, as obrigações da empresa recaem sobre o patrimônio de seus donos.

"As pessoas naturais dos sócios não se confundem com a pessoa jurídica da qual fazem parte. São pessoas distintas e com responsabilidades próprias. Assim, o afastamento do véu protetor da pessoa jurídica, para que os bens particulares de seus sócios e administradores possam responder por obrigações da entidade, é medida excepcional", explicou Salomão.

18/05/2015 Confira <u>aqui</u> a íntegra da notícia.

Falta de embargos em execução não garantida antes de 2006 não configura inércia do executado

Não é possível o oferecimento de embargos do devedor sem que haja o depósito de segurança do juízo nos casos em que se aplica a redação do Código de Processo Civil (CPC) anterior à Lei 11.382/06. Com esse entendimento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), em recurso relatado pelo ministro Antonio Carlos Ferreira.



A questão teve origem em ação de execução para entrega de coisa incerta, lastreada em título extrajudicial (escritura pública de parceria pecuária), cujo autor requereu a entrega de cabeças de gado. Os animais não foram entregues, e o oficial de Justiça não conseguiu localizá-los na fazenda indicada pelo credor.

O autor da execução, então, requereu a conversão para execução por quantia certa, com prévia liquidação da coisa devida. Após perícia, o magistrado declarou o valor da execução em R\$ 1.117.909,00. Houve penhora, e a parte executada ofereceu embargos do devedor alegando simulação de empréstimo, nulidade do título executivo e prática de agiotagem.

Preclusão

O juiz extinguiu os embargos sem resolução de mérito porque, na execução originária, para entrega de coisa, a parte executada permaneceu silente, permitindo que se chegasse à execução por quantia certa. Entendeu que não era mais permitido discutir sobre o negócio (escritura de parceria pecuária), uma vez que nova execução adveio após a liquidação, cuja decisão judicial não foi objeto de ataque.

22/052015

Confira aqui a íntegra da notícia.

Quarta Turma dispensa ex-companheiro de pagar alimentos definitivos

A obrigação de pagar alimentos a ex-cônjuge é medida excepcional, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em julgamento de recurso especial,

a Quarta Turma ratificou esse entendimento ao converter alimentos definitivos em transitórios.

No caso apreciado, o casal viveu em união estável por 16 anos. Em 2007, houve a separação, e o juiz fixou alimentos provisórios em quatro salários mínimos em favor da excompanheira, de 55 anos.



Em 2010, o alimentante foi exonerado da obrigação. A sentença levou em consideração as boas condições de saúde da mulher e sua escolaridade (nível superior), concluindo pela desnecessidade do sustento e pela possibilidade de sua inserção no mercado de trabalho.

O acórdão de apelação, entretanto, reformou a decisão para estabelecer alimentos definitivos no mesmo valor de quatro salários mínimos. De acordo com a decisão, após um convívio de mais de uma década e habituada ao padrão de vida proporcionado pelo ex-companheiro, dedicando-se apenas à criação dos filhos, não seria razoável obrigá-la



de imediato a se recolocar no mercado de trabalho sem garantir as condições necessárias para isso.

Medida excepcional

No recurso especial, o ex-companheiro alegou que "somente a incapacidade laboral permanente justifica a fixação de alimentos sem termo final" e que "mesmo que sejam fixados excepcionalmente sem termo certo, uma vez assegurado ao alimentado tempo hábil para se inserir no mercado de trabalho, é possível a cessação da pensão pelo decurso do lapso temporal razoável, sem necessidade de alteração do binômio necessidade-possibilidade".

19/05/2015 Confira aqui a íntegra da notícia

Sociedades limitadas podem ser regidas de forma subsidiária pela Lei das

Em decisão unânime, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu ser possível a aplicação subsidiária da Lei das Sociedades Anônimas (<u>Lei 6.404/76</u>) às sociedades limitadas para suprir lacunas em sua regulamentação legal.

O recurso especial julgado teve origem em embargos de terceiro ajuizados em execução na qual foram penhorados bens de uma empresa criada a partir da cisão parcial da sociedade executada.

Com base na Lei das S/A, o tribunal de origem julgou os embargos improcedentes. Segundo o acórdão, deve subsistir a penhora dos bens imóveis de propriedade da empresa embargante, provenientes do patrimônio da cindida, "ante a responsabilidade solidária existente entre as empresas".

Lacunas

No STJ, a embargante alegou a impossibilidade de ser aplicada ao caso a Lei 6.404 por se tratar de cisão de sociedade de responsabilidade limitada. Destacou ainda que a regra do <u>artigo 1.053</u>, parágrafo único, do Código Civil estatui que a aplicação subsidiária só é admissível quando há disposição expressa no contrato social.

12/05/2015 Confira <u>aqui</u> a íntegra da notícia

Prazo em dobro para recorrer não se aplica a credores de sociedade em recuperação judicial

Benefício previsto no Código de Processo Civil (artigo 191), o prazo em dobro para recorrer – no caso de litisconsórcio com procuradores diferentes – não deve ser



concedido a credores da recuperanda no curso do processo de recuperação judicial. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) seguiu voto do relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, e negou provimento ao recurso de uma sociedade empresária de São Paulo.

O ministro lembrou que a recuperação judicial é um processo sui generis, em que o empresário atua como requerente, não havendo polo passivo (não há réus). Assim, concluiu o magistrado, não se mostra possível o reconhecimento de litisconsórcio passivo em favor dos credores da sociedade recuperanda.

"Os credores são interessados que, embora participando do processo e atuando diretamente na aprovação do plano, não figuram como parte adversa, já que não há nem mesmo litígio propriamente dito", explicou Sanseverino.

Para o ministro, o objetivo da sociedade recuperanda e dos credores é comum: a preservação da atividade econômica da empresa em dificuldades financeiras a fim de que os interesses de todos sejam satisfeitos.

14/05/2015 Confira aqui a íntegra da notícia

Interesse econômico não autoriza fiador a ajuizar pedido de revisão contratual

Quem participa apenas como fiador em contrato de financiamento não tem legitimidade para ajuizar ação revisional. A decisão é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, no mesmo julgamento, estabeleceu que prescreve em dez anos (na vigência Código Civil de 2002) ou 20 anos (na vigência do CC de 1916) a pretensão revisional de contrato bancário sem previsão legal específica de prazo distinto.



Em março de 2002, uma empresa ajuizou ação de revisão de cláusulas contratuais e encargos financeiros contra um banco. Pediu que fossem afastados encargos tidos por abusivos em dois contratos de mútuo firmados com a instituição financeira. Pleiteava também a restituição dos valores indevidamente cobrados.

A empresa afirmou que, no primeiro

contrato, figurou como fiadora. Já no segundo contrato, ela aparece como devedora principal da obrigação.

Ação extinta



Em primeira instância, a ação foi extinta sem julgamento de mérito apenas no tocante à pretensão revisional/repetitória relativa ao primeiro contrato. O magistrado concluiu que, por ser fiadora, a empresa é parte ilegítima para pretender a revisão contratual referente aos pagamentos que não realizou.

Quanto ao segundo contrato, o juízo entendeu estar prescrito o pedido sob o fundamento de que seria aplicável o artigo 178, parágrafo 10, do CC de 1916. Rejeitada sua apelação, a empresa recorreu ao STJ sustentando que, por ser fiadora e responder solidariamente pelo pagamento da dívida, seria parte legítima para pretender em juízo a revisão do contrato, já que tem interesse na redução do valor devido

10/05/2015

Confira aqui a íntegra da notícia

Herdeiros respondem por dívida após a partilha na proporção do quinhão recebido

Os herdeiros beneficiados pela sucessão devem responder por dívidas do falecido na proporção da parte que lhes coube na herança, e não até o limite individual do quinhão recebido. O entendimento é da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de recurso especial que discutia execução de dívida ajuizada após a partilha.



A execução dizia respeito a dívidas condominiais contraídas pelo autor da herança. O montante, acrescido de correção monetária e juros, ultrapassa R\$ 87 mil. Como a penhora do imóvel não foi suficiente para quitar o débito, o condomínio moveu ação contra os herdeiros.

O juízo de primeira instância determinou o bloqueio das contas dos sucessores e rejeitou a impugnação à execução. Uma das herdeiras recorreu ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que determinou que a execução se limitasse a 5,55% do valor da dívida, percentual correspondente ao quinhão recebido por ela.

Proporcional à herança

No recurso especial, o condomínio alegou que a decisão afrontou os artigos 1.792 e 1.997 do Código Civil e o artigo 597 do Código de Processo Civil, pois o percentual de 5,55% deveria corresponder ao valor da herança, e não ao valor da execução.



O relator, ministro Luis Felipe Salomão, negou provimento ao recurso. Segundo ele, "feita a partilha, cada herdeiro responde pelas dívidas (divisíveis) do falecido dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube, e não necessariamente no limite de seu quinhão hereditário".

29/05/2015 Confira <u>aqui</u> a íntegra da notícia

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

TJSC garante visita de pai a filho, vítima de alienação parental praticada pela mãe



O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) sustentou sentença que deferiu pleito formulado por um homem para visitar seu filho mais velho, apesar de insistente suspeita da mãe de abusos sexuais sofridos pelo menino após a separação do casal.

Contudo, os autos demonstraram a existência de alienação parental ilimitada feita por parte da mãe, que causou a aversão da criança ao contato paterno. Com a configuração desse comportamento, o pai já obteve a guarda do filho menor.

Em relação ao primogênito, por conta da antipatia ao pai, a justiça deliberou que as visitas acontecerão quinzenalmente, por quatro horas, na sede do Fórum e com acompanhamento da área de serviço social. A mãe está proibida de comparecer nessas ocasiões. Com tudo isso, as acusações de abusos sexuais e agressões físicas foram descartadas por perícias realizadas durante a tramitação do processo.



O relator e desembargador Raulino Jacó Brünning sustentou que a visitação não é apenas uma prerrogativa do pai ou mãe que não detém a guarda, mas o direito da criança de manter o vínculo com os membros da familia, de forma que sua regulamentação judicial deve sempre observar o caso concreto. "Vejo a decisão de forma positiva, uma vez que foram garantidos às crianças os direitos à convivência familiar saudável, à integridade psíquica e física e à afetividade nas relações familiares, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente."

27/05/2015

Confira aqui a íntegra da notícia.

STJ decide que legislação brasileira não se aplica à herança de imóvel do exterior

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou abertura de ação que pedia o pagamento do valor de uma propriedade, localizada na Alemanha, deixada em herança e entregue a

apenas um familiar. O STJ entendeu que a legislação brasileira não se aplica à herança de imóvel fora do país.

Durante а Segunda Guerra Mundial, um casal de alemães fez deixando testamento propriedade para 0 cônjuge sobrevivente. Caso ambos morressem, o bem deveria ser dividido igualmente entre os dois filhos, e se um deles morresse o



patrimônio seria destinado integralmente para o filho vivo.

A família veio para o Brasil e um dos filhos morreu em 1971, deixando esposa e dois filhos. No ano seguinte, morreu o pai e, em 1980, a mãe. Os bens adquiridos no Brasil foram regularmente partilhados. O imóvel na Alemanha não entrou na partilha, pois o casal não era proprietário do bem na ocasião das mortes.

Com a queda do muro de Berlim, em 1989, que unificou a Alemanha, os imóveis confiscados foram devolvidos aos antigos donos. Um dos netos do casal viajou ao país europeu e descobriu que a tia, usando o testamento feito em 1943, obteve na Justiça alemã seu reconhecimento como única herdeira da propriedade, que foi vendida em 1993.

20/05/2015

Confira aqui a íntegra da notícia



Juíza do Pará permite guarda compartilhada entre pai e avó de menor

A juíza da Sétima Vara de Família da Capital do Estado do Pará, Rosa Navegantes, permitiu que a avó materna e o pai biológico de uma menina de 14 anos compartilhem a guarda da adolescente. A avó, de 66 anos, pensionista, e o pai, de 43 anos, corretor de imóveis, formalizaram a decisão durante audiência na última semana. O pai da menor ainda pagará uma pensão à filha para ajudar nas despesas.

Desde que nasceu, a menina morava com a mãe na casa da avó materna, e com o falecimento da mãe, em 2013, ela continuou com a avó, que recorreu à Justiça pedindo a guarda compartilhada para regularizar a situação e assegurar os direitos da adolescente.

Para o professor universitário Waldyr Grisard Filho, presidente da Comissão de Ensino Jurídico de Família do IBDFAM, o compartilhamento da guarda entre avó e pai é possível e correta por estabelecer as atribuições de cada um. "Para regularizar a situação de fato que vivenciava, bastava requerer a guarda da neta para fins previdenciários. Com a guarda compartilhada, não só ela responde pela neta, mas também o pai, pois as responsabilidades são conjuntas. O local da residência habitual deve ter sido fixado pela sentença, bem como outras determinações", explica.

20/05/2015 Confira <u>aqu</u>i a íntegra da notícia

Em Santa Catarina, Justiça determina pagamento de indenização por abandono afetivo de pai

Além de humilhar a filha, pai afetivo pediu para ser excluído da condição de pai no registro de nascimento da menina

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) manteve decisão que negou pedido de anulação de registro civil formulado por um pai após 12 anos de convivência com filha afetiva. A Corte determinou, ainda, o pagamento de indenização por danos morais, em

favor da criança, no valor de R\$ 50

mil.

menina No caso, teve sua paternidade reconhecida espontaneamente quando tinha menos de dois anos de vida. Durante a relação, o casal teve um segundo filho. **Após** término do relacionamento, intuito no de regularizar a guarda de ambos os





menores em seu favor, o homem interpôs ação, na qual foi homologado o acordo celebrado entre as partes para manter os filhos do casal sob a responsabilidade paterna. Essa situação perdurou até os doze anos de idade da menina, quando, então, foi completamente posta de lado pelo pai, passando a residir com a mãe e deixando de estudar no colégio particular que até então frequentava, segundo a decisão.

O homem alegou em seu recurso que foi induzido em erro pela mãe da criança e que sofreu coação moral no momento em que reconheceu a paternidade. Ele pediu a anulação do registro de nascimento da menina, com sua exclusão da condição de pai. As alegações não foram comprovadas. "O reconhecimento de paternidade da ré foi realizado pelo autor de forma livre e espontânea. Não houve nenhuma manobra por parte da genitora, buscando forçar o reconhecimento. Não há prova de que ela tenha induzido em erro ou coagido o autor", conforme a decisão.

20/05/2015 Confira <u>aqu</u>i a íntegra da notícia

Em São Paulo, devedor de alimentos terá nome protestado

A medida é uma inovação prevista no novo CPC

No dia 5 de maio, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) deferiu pedido para efetivar o protesto de sentença condenatória de alimentos. No caso, o pai nunca pagou os alimentos devidos à filha e, além do protesto, foi decretada a prisão civil. Ainda durante o período de gestação, a Defensoria Pública ingressou com ação de alimentos gravídicos. Foram fixados alimentos provisórios, com base na existência de indícios de paternidade, e, após o nascimento da criança, houve conversão para ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos. O exame de DNA comprovou a paternidade e foram fixados alimentos definitivos.



Segundo a Defensora Cláudia AounTannuri, membro do IBDFAM, a possibilidade de protesto do nome de devedor de alimentos é uma inovação prevista no Novo Código de Processo Civil, que entrará em vigência em 2016. "O Novo CPC prevê em seus artigos 517 e 528, parágrafo 1º, o protesto de sentenças transitadas em julgado,

inclusive de alimentos. O credor poderá requerer a expedição de certidão de inteiro



teor, contendo os dados do processo e o valor da dívida, a qual será levada a protesto", disse.

Protesto - De acordo com Cláudia Tannuri, o protesto será possível após decorrido o prazo para pagamento voluntário da dívida, que, no caso de alimentos, é de três dias. Ela explica que o protesto tem por objetivo provar publicamente o atraso do devedor, bem como resguardar o direito de crédito. "Os interessados em geral, sobretudo os Órgãos de proteção ao crédito (SPC, Serasa, entre outros) solicitam dos Tabelionatos de Protesto as relações de pessoas que possuem protestos, lançando-os em seus bancos de dados. O devedor 'com nome sujo' terá uma série de restrições em seus direitos (por exemplo, para obter empréstimos, financiamentos etc.)".

20/05/2015 Confira <u>aqu</u>i a íntegra da notícia

Em disputa de herança entre irmãos e companheira, Justiça goiana reconhece companheira como única herdeira

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), em decisão unânime, julgou inconstitucional o inciso III do artigo 1.790 do Código Civil, no qual há diferenciação entre casamento civil e união estável para fins de divisão de herança. De acordo com a norma, o companheiro sobrevivente concorre com parentes colaterais do falecido, como tios, irmãos e sobrinhos, na divisão da herança, tendo direito a apenas um terço dos bens. Já para o cônjuge, a herança seria total, concorrendo somente com ascendentes

No caso, uma companheira e os irmãos do marido falecido pleiteavam a herança. O colegiado entendeu que a mulher tem direito à totalidade da herança, já que o casal não teve filhos. Segundo o desembargador Jeová Sardinha de Moraes, relator, a Constituição Federal não prevê hierarquia entre as duas formações familiares e, portanto, não deve haver tratamento distinto e discriminatório na sucessão.

Para o desembargador Newton Teixeira Carvalho (MG), membro e sócio-apoiador do IBDFAM, a companheira, a exemplo da esposa, tem direito a herdar, na totalidade, os



bens deixados pelo companheiro falecido. "Na verdade, a prevalecer o artigo 1.790, inciso III, o legislador estaria quebrando a liberdade de escolha quanto à forma de constituição de família. Estaria valorizando, indiretamente, mais o casamento, em detrimento da união estável, e forçando que os interessados, para não terem prejuízos financeiros ou ficassem desguarnecidos, na ausência de um, celebrassem casamento, o que não é correto, constitucionalmente falando, eis que compete exclusivamente aos interessados escolher a entidade familiar que melhor lhes aprouver. Depois, não pode prevalecer, em nosso ordenamento infraconstitucional, nenhuma norma que coloque o companheiro em situação inferior à do cônjuge, no que tange aos direitos sucessórios", garantiu.

13/05/2015 Confira <u>aqu</u>i a íntegra da notícia

NOTÍCIAS JURÍDICAS DE OUTROS PORTAIS

Financiamento de campanha: Câmara aprova doações de empresas para partidos

Votação ocorreu em meio a protestos do PCdoB, do PT, do Psol e do PSB, que consideravam a discussão sobre financiamento empresarial encerrada. Esses partidos argumentaram que o Plenário já havia rejeitado uma emenda sobre o tema na terçafeira. PMDB argumentou que eram textos diferentes.



O Plenário da Câmara dos nesta Deputados aprovou quarta-feira, por 330 votos a 141 e 1 abstenção, o financiamento privado de campanhas com doações de pessoas físicas e jurídicas para os partidos políticos e com doações de pessoas físicas para candidatos. O texto aprovado é uma emenda à reforma política (PEC 182/07) apresentada pelo líder do PRB,

deputado Celso Russomano (SP), que atribui a uma lei futura a definição de limites máximos de arrecadação e dos gastos de recursos para cada cargo eletivo.

Pela emenda, o sistema permanece misto – com dinheiro público do Fundo Partidário e do horário eleitoral gratuito – e privado, com doações de pessoas e empresas.



A aprovação da emenda ocorreu em meio a protestos de deputados do PCdoB, do PT, do Psol e do PSB. Esses partidos avaliaram que houve uma manobra para reverter a derrota imposta na terça-feira pelo Plenário às doações de empresas às campanhas. Os deputados rejeitaram a emenda que autorizava as doações de pessoas físicas e jurídicas para candidatos e partidos.

28/05/2015 Confira <u>aqui</u> a integra da notícia

Verbas de fundo partidário não podem ser penhoradas



Verbas do fundo partidário natureza pública, independentemente da origem, portanto, não podem ser penhoradas para pagamento de débitos partidos políticos, ainda que eles se refiram a hipóteses de aplicação do fundo. O entendimento é da 3º turma do STJ.

No caso julgado pela Corte, uma empresa de marketing e publicidade ajuizou ação de cobrança contra o PTB, visando o pagamento decorrente da prestação de serviços prestados para as eleições municipais de Campo Grande/MS em 2004.

O pedido foi julgado procedente e o partido condenado a pagar a dívida. Para dar cumprimento à sentença, foi determinado o bloqueio de R\$ 4,4 milhões das contacorrentes de titularidade do Diretório Regional do PTB e do PTB. Ocorre que parte da quantia que se encontrava nas contas era destinada exclusivamente aos depósitos dos recursos do Fundo Partidário.

Após perder em segunda instância, o PTB nacional recorreu ao STJ. O relator do caso, ministro Villas Bôas Cueva, lembrou que, independentemente da origem, os valores recebidos do Fundo Partidário são considerados recursos públicos, "isso porque referida verba possui destinação específica prevista em lei, além de sujeitar-se a rigoroso controle pelo Poder Público através de prestação de contas".

30/05/2015 Confira <u>aqui</u> a integra da notícia



Recuperação Judicial é o novo tema da ferramenta de teses do STJ



O tema da nova edição da ferramenta Jurisprudência em Teses, do Superior Tribunal de Justiça, é recuperação judicial. Lançada em maio de 2014, a ferramenta apresenta diversos entendimentos do STJ sobre temas específicos, escolhidos de acordo com sua relevância no âmbito jurídico.

Com base em precedentes do tribunal, a Secretaria de Jurisprudência

identifica teses definidas pelos colegiados do STJ e prepara informativos. Uma das teses é a de que o simples decurso do prazo de 180 dias de que trata o artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/05 não enseja a retomada automática das execuções individuais. O entendimento foi adotado com base em diversos precedentes, entre eles o AgRg no CC 127.629, julgado pela 2ª Seção em abril de 2014.

Outra tese afirma que é inexigível certidão de regularidade fiscal para o deferimento da recuperação judicial, enquanto não editada legislação específica que discipline o parcelamento tributário no âmbito do referido regime. Um dos julgados tomado como referência foi o AgRg na MC 23.499, da 2ª Turma, julgado em dezembro de 2014. Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ.

Clique aqui e confira aqui a Jurisprudência em Tese.

30/05/2015 Confira <u>aqui</u> a integra da notícia



JURISPRUDÊNCIA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Capacidade do falido. Rescisória para desconstituir sentença que decretou falência

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. CAPACIDADE PROCESSUAL DO FALIDO.

O falido tem capacidade para propor ação rescisória para desconstituir a sentença transitada

em julgado que decretou a sua falência. Com a decretação da falência, o falido sofre uma capitis

diminutio referente aos direitos patrimoniais envolvidos na falência, sendo afastado da administração dos seus bens. Sendo assim, num processo em que se discuta, por exemplo, a venda desses bens, o falido apenas poderia acompanhá-lo como assistente. Ele não poderia, portanto, tomar a iniciativa das ações com relação a bens da massa. Entretanto, no caso em que se pretenda rescindir decisão que decreta falência, a situação é diferente. Nesse caso, nem a massa nem os credores têm interesse na desconstituição da decretação de falência. Realmente, o falido é o único interessado. Por isso, se a legitimidade deste para propor a rescisão do decreto falimentar fosse 148 retirada, ele ficaria eternamente falido, ainda que injustamente, ainda que contrariamente à ordem legal. Com efeito, a decisão que decreta a falência, conquanto falido acarrete ao uma diminutio em relação aos seus bens, não o torna incapaz, de sorte que ele mantém a legitimidade para a propositura de ações pessoais. Ora, dizer que o falido não pode propor ação rescisória contra o decreto falencial é dar uma extensão que a lei não deu. Desse modo, ele tem todos os poderes processuais e todos os poderes como sujeito de direito para tentar reverter o referido decreto falimentar. REsp 1.126.521-MT, Rel. Ricardo originário Min. Villas Bôas Cueva, acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17/3/2015, DJe 26/3/2015 (Informativo 558).

2. Direito Processual Civil. Multa prevista no art. 475-J CPC.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS PARA A IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC NO CASO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 380.

No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após o acertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu advogado, para pagar o



quantum ao final definido no prazo de 15 dias. Para as sentenças condenatórias ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer e para aquelas que tenham por objeto a entrega de coisa, a execução do julgado far-se-á na forma dos arts. 461 e 461-A do CPC; para aquelas em que determinado o pagamento de quantia em dinheiro ou na qual a obrigação possa assim ser convertida, o procedimento é o previsto no art. 475-J do CPC. Neste último caso, a finalidade da multa imposta para o caso de não pagamento foi a de mitigar a apresentação de defesas e impugnações meramente protelatórias, incentivando a pronta satisfação do direito previamente reconhecido. Todavia, a própria legislação define que, no caso de condenação a prestação em dinheiro, a multa em caso de inadimplemento somente poderá incidir sobre título judicial representativo de quantia certa ou já fixada em liquidação, e depois de passado o prazo ali estipulado. Isso porque a liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença. A doutrina firma textualmente que a incidência da multa subordina-se à liquidez da condenação. REsp 1.147.191-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Segunda Seção, julgado em 43/2015, DJe 24/4/2015.

Clique <u>aqui</u> e leia na íntegra

3. Revisão contratual. Ilegitimidade do fiador.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO FIADOR PARA PLEITEAR EM JUÍZO A REVISÃO DO CONTRATO PRINCIPAL.

O fiador de mútuo bancário não tem legitimidade para, exclusivamente e em nome próprio, pleitear em juízo a revisão e o afastamento de cláusulas e encargos abusivos constantes do contrato principal. Com efeito, a fiança é obrigação acessória, assumida por terceiro, que garante ao credor o cumprimento total ou parcial da obrigação principal de outrem (o devedor) caso este não a cumpra ou não possa cumpri-la conforme o avençado. Esse conceito é facilmente extraído do art. 1.481 do CC/1916 bem como do art. 818 do CC/2002, que dispõe: "Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra". A despeito disso, a relação jurídica que se estabelece entre o credor e o devedor do negócio jurídico principal não se confunde com a relação estabelecida no contrato secundário (de fiança), firmado entre aquele mesmo credor e o fiador, que se apresenta como mero garantidor do adimplemento da obrigação principal. Cuida-se, portanto, de contratos que, apesar de vinculados pela acessoriedade da fiança, dizem respeito a relações jurídico-materiais distintas. Essa distinção existente entre as relações de direito material é que torna evidente a ilegitimidade do fiador para, exclusivamente e em nome próprio, postular em juízo a revisão e o afastamento de cláusulas e encargos abusivos constantes do contrato principal (mútuo bancário), materializador, como de outro modo não poderia ser, da comunhão de vontades, exclusivamente, dos contratantes (credor e devedor). É que não se pode confundir legitimidade para agir – que diz respeito à qualidade reconhecida ao titular do direito material que se pretenda tutelar em juízo, relacionada ao fato de ser o autor da pretensão o verdadeiro titular do direito que se pretende tutelar bem como ser o réu o titular do direito de àquele pleito se contrapor - com interesse de agir, nem, menos ainda, conceber a ideia de que o exercício da ação estaria sujeito apenas à existência do segundo. Desse modo, apesar de ser inconteste a existência de interesse econômico



do fiador na eventual minoração da dívida que se comprometeu garantir perante o credor, não é sua a legitimidade para demandar a revisão das cláusulas apostas no contrato principal, sendo irrelevante, nesse aspecto, o fato de responder de modo subsidiário ou mesmo solidariamente pelo adimplemento da obrigação. Isso porque, para tanto, a titular do direito material correlato é pessoa jurídica distinta e o fiador, como consabido, não está autorizado por lei a atuar como seu substituto processual. RESP 926.792-SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/4/2015, DJe 17/4/2015.

4. Coisa julgada. Eficácia subjetiva

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EFICÁCIA SUBJETIVA DA COISA JULGADA.

Não está sujeito aos efeitos de decisão reintegratória de posse proferida em processo do qual não participou o terceiro de boa-fé que, antes da citação, adquirira do réu o imóvel objeto do litígio. É certo que, segundo o disposto no art. 42, § 3º, do CPC, em se tratando de aquisição de coisa ou direito litigioso, "A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário". Trata-se de exceção legal à regra segundo a qual a coisa julgada só opera efeito inter partes eficácia subjetiva da coisa julgada –, prevista na primeira parte do art. 472 do CPC: "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros [...]". Entretanto, a coisa só se torna litigiosa para a parte ré após a citação válida, nos termos do disposto no art. 219 do CPC. Observe-se que o bem ou direito somente se torna litigioso com a litispendência, ou seja, com a lide pendente. A lide é considerada pendente, para o autor, com a propositura da ação, enquanto que, para o réu, com a citação válida. Desse modo, para o adquirente, o momento em que o bem ou direito é considerado litigioso vai variar de acordo com a posição ocupada pela parte na relação jurídica processual que sucederia. Nesse contexto, se o bem é adquirido por terceiro de boa-fé antes de configurada a litigiosidade, não há falar em extensão dos efeitos da coisa julgada ao adquirente. REsp 1.458.741-GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/4/2015, DJe 17/4/2015.

5. Prazo processual em dobro. Litisconsortes com procuradores diferentes. Aplicação aos processos eletrônicos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC/1973 AOS PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS.

Aplica-se o art. 191 do CPC/1973 à contagem de prazo nos processos judiciais eletrônicos. De fato, a aplicação do prazo em dobro para contestar, recorrer e, de modo geral, falar nos autos quando os litisconsortes tiverem procuradores diferentes (art. 191 do CPC/1973), visa possibilitar acesso e manuseio dos autos aos advogados, haja vista ser o prazo comum. Todavia, como a utilização do processo judicial eletrônico afastou a impossibilidade de diferentes advogados obterem vista simultânea dos autos, não mais subsiste a situação que justificava a previsão do prazo em dobro. Nesse contexto, o Novo CPC (de 2015), atento à necessidade de alteração legislativa, exclui a



aplicação do prazo em dobro no processo eletrônico (art. 229, § 2º). A lei disciplinadora do processo eletrônico (Lei 11.419/2006), no entanto, não alterou nem criou nenhuma exceção ao determinado no art. 191 do CPC/1973, de forma que, ausente alteração legislativa acerca do tema, não há como deixar de se aplicar o dispositivo legal vigente, sob pena de se instaurar grave insegurança jurídica e se ofender o princípio da legalidade. Desse modo, apesar de se reconhecer que o disposto no art. 191 está em descompasso com o sistema do processo eletrônico, em respeito ao princípio da legalidade e à legítima expectativa gerada pelo texto normativo vigente, enquanto não houver alteração legal, aplica-se aos processos eletrônicos o disposto no art. 191, preservando-se a segurança jurídica do sistema como um todo, bem como a proteção da confiança. RESP 1.488.590-PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/4/2015, DJe 23/4/2015.

6. Impossibilidade de declarar de ofício usucapião

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA USUCAPIÃO.

O § 5º do art. 219 do CPC ("O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição") não autoriza a declaração, de ofício, da usucapião. No ordenamento jurídico brasileiro, existem duas formas de prescrição: (i) a prescrição extintiva e (ii) a prescrição aquisitiva. A prescrição extintiva (i) – a prescrição propriamente dita – conduz à perda do direito de ação por seu titular negligente, ao fim de certo lapso de tempo. Por sua vez, a prescrição aquisitiva (ii) –usucapião – faz com que um determinado direito seja adquirido pela inércia e pelo lapso temporal. Ambas têm em comum os elementos tempo e inércia do titular, mas, enquanto na primeira eles dão lugar à extinção do direito, na segunda produzem a sua aquisição. Realmente, o § 5º do art. 219 do CPC não estabeleceu qualquer distinção em relação à espécie de prescrição. Sendo assim, num primeiro momento, poder-se-ia cogitar ser possível ao julgador declarar de ofício a aquisição mediante usucapião de propriedade. Entretanto, essa assertiva não pode ser aplicada. Primeiro, porque o disposto no § 5º do art. 219 está intimamente ligado às causas extintivas, conforme expressamente dispõe o art. 220 - "O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei" -, sendo que a simples leitura dos arts. 219 e 220 demonstra a impropriedade de se pretender projetar os ditames do § 5º do art. 219 para as hipóteses de usucapião. Segundo, pois a prescrição extintiva e a usucapião são institutos díspares, sendo inadequada a aplicação da disciplina de um deles frente ao outro, vez que a expressão prescrição aquisitiva tem vínculos mais íntimos com fundamentos fáticos/históricos do que a contornos meramente temporais. Essa diferenciação é imprescindível, sob pena de ocasionar insegurança jurídica, além de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois, no processo de usucapião, o direito de defesa assegurado ao confinante é impostergável, eis que lhe propicia oportunidade de questionar os limites oferecidos ao imóvel usucapiendo.

Clique aqui e leia na íntegra



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

1. Uso de prova emprestada no Processo Eleitoral

Recurso Especial Eleitoral nº 670-73/SC

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Ementa:RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA EM PROCESSO PENAL. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. DESNECESSIDADE. ACESSO À TOTALIDADE DAS CONVERSAS CAPTADAS. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE.

1. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizada para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em outros procedimentos, contra a mesma ou outras pessoas em relação às quais foram colhidos, para apuração de supostos ilícitos surgidos durante a colheita dessa prova. Precedentes

do STF.2. Prescindibilidade de degravação de todos os diálogos captados, bastando a transcrição dos excertos que subsidiaram a imputação. Precedentes do STF.3. Em contrapartida, para assegurar a efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessário o amplo acesso à totalidade dos áudios captados.4. Hipótese em que apenas parte dos áudios da interceptação originária foram selecionados pelo Ministério Público para subsidiar o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral, sem que aos recorrentes tenha sido garantido acesso à íntegra dos diálogos captados. Nulidade.5. Recursos parcialmente providos. DJE de 24.4.2015

2. Desaprovação de contas de campanha eleitoral x cassação do mandato

Recurso Especial Eleitoral nº 1-81/MG

Ação Cautelar nº 933-13/MG Relator: Ministro Gilmar Mendes

Ementa: ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 30-A DA LEI № 9.504/1997. PREFEITO E VICE-PREFEITO CASSADOS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de forma minimalista, tendo em vista a possibilidade de se verificar uma judicialização extremada do processo político eleitoral, levando-se, mediante vias tecnocráticas ou advocatícias, à subversão do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, portanto, a soberania popular, traduzida nos votos obtidos por aquele que foi escolhido pelo povo. 2. A posição restritiva não exclui a possibilidade de a Justiça Eleitoral analisar condutas à margem da legislação eleitoral. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete a esta Justiça especializada, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, verificar a existência de grave violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, suficiente para ensejar a severa sanção da cassação de diploma. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e



reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desse ilícito, além de ensejar a sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão de disputas eleitorais.

Clique <u>aqui</u> e leia na íntegra.



PEÇA PROCESSUAL

AÇÃO DE ABERTURA DE ASSENTO DE NASCIMENTO POST MORTEM

Susi Giovani Giacomosi Cerqueira - Promotora de Justiça